



Agressão moral e reparação dos crimes contra a honra nas comunidades tradicionais de matriz africana

Moral aggression and compensation for crimes against honor in traditional communities of African origin

Marcelo Lima dos Anjos¹

58

Resumo: O presente artigo científico se propõe a fazer uma análise dos textos Law as a Process de Sally Faulk Moore e Direito Legal e Insulto Moral, no contexto das Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, utilizando um fato ocorrido na cidade de Camaçari, Bahia como balisador. O objetivo é apresentar sob a ótica da Antropologia a ofensa e os instrumentos usuais para resolução destes conflitos de menor potencial ofensivo e o impacto que causam na esfera ética e moral dos ofendidos nos casos de crimes contra a honra e em especial do crime de Injúria por ter relação direta com a dignidade da vítima.

Palavras-chave: Reparação; Injúria Racial; Agressão.

Abstract: This scientific article proposes to analyze the texts Law as a Process by Sally Faulk Moore and Direito Legal and Moral Insult, in the context of Traditional Communities of African Matrix, using a fact that occurred in the city of Camaçari, Bahia as a guide. The objective is to present, from the perspective of Anthropology, the offense and the usual instruments for resolving these conflicts of less offensive potential and the impact they cause on the ethical and moral sphere of the offended in cases of crimes against honor and in particular the crime of Injury by be directly related to the dignity of the victim.

Keywords: Repair; Racial Injury; Aggression.

Introdução

Hodiernamente a abordagem referente ao Direito Legal e Insulto Moral, bem como a

¹ Professor Universitário, Graduado em Administração Pública, Ciências Sociais e Direito, Mestre em Agronegócio Familiar (UnB), doutorando em Direito (UnB) e em Direito Sindical (UBA/AR).

Recebido em 18/11/2022

Aprovado em 23/12/2022

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*





Law as a Process, vem tomando corpo e contribuindo com uma análise mais precisa no âmbito jurídico como referência utilizaremos o acórdão referente a Apelação Criminal do Processo nº A/C nº 0502347-89.2015.8.05.0039, do Tribunal de Justiça da Bahia, que envolve o conflito, a ação judicial e a reparação inserida em uma Comunidade Tradicional de Matriz Africana no município de Camaçari, Bahia.

Compreender os conflitos e sua resolução, bem como a consequência na alçada da ética e moral dos insultados, buscando apoio teórico e instrumental da Antropologia Jurídica, nos casos de crime contra a honra, em específico o de Injúria Racial e Racismo, quer seja dirigida para uma pessoa ou um grupo determinado de pessoas, com relação intrínseca a dignidade das vítimas.

Discutiremos como os governos lançam mão de práticas como atribuições de indenizações, que ao lado de não representar uma política pública de reparação, não estão ancoradas em dispositivos legais (LACERDA,2020). Na medida em que são, em sua maioria negra e pobres membros de comunidade tradicional, as vítimas recebem as sentenças indenizatórias correspondentes à sua categoria econômica e não a violação de seus Direitos Humanos, seus danos subjetivos e necessidades emergenciais.

Para tanto, mostra-se que a permanente lembrança das injustiças e o apelo por políticas de memória e reparação, acionam e denunciam, com renovadas formas de agência política, a persistência no tempo, da possibilidade de libertar o racismo da história presente e fazer justiça ao sofrimento do insultado, que alheio aos apelos por justiça, a gramática jurídica da reparação espelha uma lógica política colonial que corrompe a justiça.

Podemos observar no caso em específico que o pensamento racista ainda persiste no Brasil e com formatos e aspectos direcionados, seja o racismo individual, cultural, recreativo, estrutural ou institucional. O próprio Judiciário é uma vitrine em que estão expostos o mínimo de diversidade racial, e, notadamente entre os juízes e juízas, levando aspectos de identificação cultural cada vez mais distante.

1. Direito legal e Insulto Moral nas Comunidades de Matriz Africana do Brasil.

O que diferencia os crimes é o direcionamento da conduta, enquanto que na injúria racial a ofensa é direcionada a um indivíduo específico, no crime de racismo, a ofensa é contra uma





coletividade, por exemplo, toda uma raça, não há especificação do ofendido. Logo, a honra no entendimento jurídico é um bem bipartido e está constituída como objetiva e subjetiva, que será abordada no decorrer do ensaio acadêmico.

Para Cardoso, a injúria representa uma agressão à identidade da vítima, denegrindo a percepção dela sobre si, desconsiderando seu valor e negando-lhe o reconhecimento devido (CARDOSO, 2011). Pode-se inferir que o insulto moral não é aferível e dispõe de certa dificuldade para sua caracterização, sendo tão danoso quanto os outros crimes inseridos no direito objetivo a exemplo do cível e do trabalhista que a ocorrência se pressupõe gerada pelo não atendimento de um dispositivo legal, ou pela infração cometida.

Não podemos deixar de frisar que os direitos fundamentais surgem com a finalidade inicial de limitação da atuação do Estado, conferindo aos indivíduos, por sua vez titulares posições jurídicas de abstenção, mesmo havendo o mínimo de ação referente aos direitos clássicos de defesa, a exemplo da elaboração de determinado aparato estatal, que seja necessário à garantia do referido direito, bem como a liberdade individual, que representa o modelo inicial do Estado de Direito, com tendências liberais ou de prestações que coadunam ao modelo de Estado Social. Tais delineamentos jurídicos correspondem à dimensão subjetiva do direito subjetivo.

A injúria se consuma no momento em que a vítima se sente ofendida, visto que o crime tem natureza pessoal. A injúria está prevista no Código Penal no Art. 140, punível em regra com detenção de um a seis meses, ou multa. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz em si mesma (NUCCI, 2011, p. 694), sendo hoje considerado como um dos núcleos do Princípio da Dignidade da pessoa humana como preceito basilar que determina o valor de uma pessoa enquanto ser humano, vinculando o preceito aos fundamentos do inciso III, do artigo 1º da CF (MOTTA, 2013), que derivam as garantias a exemplo do direito ao reconhecimento, à dignidade, à equidade e a igualdade.

Segundo o professor Luís Roberto Cardoso (2011) há um direcionamento a outra complexidade, a do reconhecimento e insulto moral, que uma vez positivado pelos sistemas jurídicos, pode se recobrir de maneira artificial deixando a capacidade de influenciar as convicções dos atores.

Com essas devidas observações, poderíamos dizer que o Direito estaria impedido de se desenvolver e assim atender às necessidades sociais de reconhecimento tornando-se





institucionalizado, e, contudo se distanciando dos cidadãos sem acesso ao saber jurídico, necessitando ser integrada a burocracia para que suas demandas sejam atendidas, sem a garantia da reparação ou resolução do conflito.

Para o Professor Roberto Gonçalves (2008) a dificuldade no aspecto de quantificar o insulto moral foi compensada com valor monetário, pretendendo reparar o sofrimento de maneira simbólica e com a ideia de pena ao agressor, como se bastasse tal reparação. Como reparar o que não se vê e não dispõe de influência econômica.

O sofrimento que as vítimas de crimes contra honra, buscam reparação não será reparado com indenização financeira, sobretudo os crimes de injúria, claro que é devida, e, na maioria das vezes aceita pelos agredidos, mas, não é o valor financeiro que origina as ações, mas a ofensa e a indignação causada pela ação, no caso em específico o Magistrado entendeu como dano a coletividade e não às ofendidas, o que causa maior insulto moral e menosprezo o seu direito legal de reparação.

A dimensão da reparação associada com o reconhecimento da maneira como aqui apresentamos, aborda afinidade com essa situação descrita, uma simples observação a situação penal, ocorrido em 2015, no município de Camaçari, onde a vítima, Mãe Pequena do Terreiro Oyá Denã, asseverou que sofreu discriminação e preconceito religioso, uma vez que, durante os cultos e vigílias realizados pela Igreja Evangélica Casa de Oração, ouvia-se gritos no microfone dizendo “sai satanás” (sic), “queima satanás” (sic), proferidos pelos Pastores e dirigentes a membros do Terreiro, e, que ainda lançavam sal grosso nas proximidades da comunidade tradicional de matriz africana (terreiro de candomblé).

O caso em deslinde revela a partir dos critérios interpretativos erigidos pela análise jurisprudencial, uma conduta que representa injustificável menosprezo e preconceito dirigido, intencionalmente, contra toda a coletividade praticante do candomblé, havendo suficiente comprovação de que as expressões utilizadas pelo polo passivo, tais como “sai satanás” (sic), “queima satanás” (sic), que implicam na exortação de indiscutível carga negativa quanto à referida religião de matriz africana, distinta da professada pela agressora, tanto mais porque exteriorizou, na presença de diversas pessoas, em contexto vexatório e de forma agressiva, que “o pessoal de terreiro não pode ficar ali, que eles, da igreja evangélica, iriam vencer” (sic).

O que chama a atenção ao fato seria um dos pedidos das ofendidas nos autos, que além da reparação financeira e indenização por danos morais, a acusada fizesse um pedido de



desculpadas formais as ofendidas, dirigidas aos membros da comunidade tradicional de matriz africana.

Trazendo a abordagem da Antropologia, percebe-se que o Insulto Moral requer uma reparação Moral e tal ação em nenhum momento havia sido mencionada pelo magistrado, ministério público ou advogado das partes, mas fica explícito que está é uma das maneiras de compensação entendida pelas vítimas como digna a ser reconhecida pelos seus agressores. Mas, apenas o pedido de desculpas sem haver punição pecuniária ao agressor ou vice versa, pode ser considerado uma ofensa ainda maior por parte da vítima.

No Acórdão do processo nº 0502347-89.2015.8.05.0039, os autores do crime promoveram a utilização intencional de termos pejorativos para ofender as vítimas em razão da religião professada, na presença de outras pessoas, configura o crime de injúria qualificada por preconceito religioso que ensejaria à indenização por dano moral e difamação, porém o Magistrado entendeu se tratar de Racismo na modalidade Preconceito Religioso – ART. 20 DA Lei 7.716/1989 as vítimas não foram reparadas quanto o dano moral e integridade.

Ainda nesse sentido o Acórdão da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça da Bahia que reconheceu a sentença da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari julgou procedente a pretensão acusatória e condenou a denunciada nas penas do art. 20 da Lei.7716/89, estabelecendo a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, substituindo a sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direito, quais sejam, comparecimento mensal em Juízo, e prestação de serviço à comunidade.

Seria pertinente conter na Sentença uma decisão onde pecuniariamente os ofensores fossem minimamente condenados a reparar as ofendidas, com fulcro no art. 186 do Código Civil que estabelece o ato ilícito de alguém que por ação ou omissão viole o direito de uma pessoa ainda que em modalidade exclusivamente moral.

A Sentença em 1º Grau decidiu pela condenação da autora do fato nos seguintes termos:

Ao relatório disposto na sentença de fls. 237/241, acrescento que o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/Ba julgou procedente a pretensão acusatória e condenou a denunciada acusada nas penas do art. 20 da Lei 7716/89, estabelecendo a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, substituindo a sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direito, quais sejam, comparecimento mensal em Juízo, e prestação de serviço à comunidade.





O Acórdão da Primeira Câmara Criminal do TJBA confirmam a decisão de 1º grau nos seguintes termos:

ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer do apelo, negando-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a sentença proferida pelo Juízo processante, nos termos do voto.

Em análise perfunctória, o agressor ao ser condenado não obteve na condenação uma reparação coletiva, não lhe sendo facultado um pedido de desculpas as vítimas, capaz de reconhecer reparação moral individual, as desculpas nem de maneira rasa e artificial foram apresentadas (CARDOSO, 2011), pois mesmo que houvesse, não possuiria capacidade de promover a reparação com a mesma intensidade.

A interpretação do magistrado foi restrita a esfera legal e ultrapassou os limites da reparação individual, entendendo o dano como algo coletivo, deixando a vítima completamente alheia a reparação.

No caso em análise, o professor Luis Roberto Cardoso aponta que a não observância quanto ao reconhecimento e reparação, ainda que de maneira não intencional possa ser vista como outra agressão (CARDOSO, 2011, p. 118) vejamos o entendimento:

(...) o reconhecimento de uma identidade autêntica não é apenas uma questão de cordialidade em relação ao interlocutor, mas uma obrigação moral cuja não observância pode ser vista como uma agressão, ainda que não intencional, por parte daquele que nega a demanda por reconhecimento” (p. 118).

Todo transtorno sofrido pelas vítimas de crimes contra honra, busca uma reparação moral e tal entendimento ainda não está consolidado no judiciário que entende que a indenização financeira supre tal reparação.

2. Law as a Process da reparação racial

A luta contra o racismo no Brasil construiu uma batalha jurídica normativa com base na própria constituição e nos tratados internacionais que foram assinados pelo Estado Brasileiro.

A criminalização de atos discriminatórios motivados por raça, etnia e religião foi implementada por meio da Lei. 7.716/89, conhecida como Lei Caó, que regulamentou o





dispositivo constitucional que reconhece o crime de racismo como imprescritível.

Para se aplicar a legislação nacional aos povos de matriz africana deve-se levar em consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário. Esses povos deverão ter o direito de conservar as instituições próprias e seus costumes, desde que eles sejam compatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio em detrimento da instituição própria.

Cabe ainda destacar a participação do Brasil na Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1993 momento em que o Estado Brasileiro se comprometeu a desenvolver um plano nacional de Direitos Humanos e ratificar e implementar atos internacionais relativos aos Direitos Humanos.

Mesmo havendo o interesse do Brasil em reparar as ofensas raciais, sem a aprovação por decreto ou lei dos acordos internacionais de defesa dos Direitos Humanos e ausência de vinculação normativa de recursos, a política reparatória da violência aos Direitos Humanos do negro no Brasil e conseqüentemente do povo de comunidade de matriz africana é propositiva sem valor jurídico ou deliberativo.

Em 2010 é aprovado o Estatuto da Igualdade Racial, criado pela Lei n. 12.288/10, um dos marcos legislativos norteador de políticas públicas de enfrentamento das desigualdades sociorraciais, que passa a contribuir significativamente no combate à discriminação ao estabelecer diferentes diretrizes para diferentes campos de atuação (CORREIA; DE MOURA, 2018, p. 4).

Para Derrida (2005) e Van Bovem (1993) a fragilidade de conceitos como perdão, reparação e Direitos Humanos que acabam irrevogavelmente intermediados pelo direito e inscritos no cálculo do interesse jurídico-político e não no testemunho das vítimas (VAN BOVEN, 1993).

No ano de 2021 foi lançado pela ONU um relatório sobre racismo sistêmico que inclui a denúncia da ação policial, pois para os negros os recursos de legítima defesa e cumprimento da lei são majoritários para o arquivamento dos inquiridos, com a justificativa soberana de matar em defesa da segurança do cidadão, com o requinte cruel de macular a imagem e memória aviltando a desumanização da vítima numa sempre defesa da morte em decorrência de uma





resistência a ordem pública.

Esta crescente situação que surge trazendo cada dia mais mortos perante o ato decisório final da instituição estatal policial, sobre a vida e a morte, nos leva ao entendimento do princípio de que existe “um elemento de podridão dentro do direito” (BENJAMIN, 2011, p. 131).

Diferente da justiça, que como um princípio ético, não se resume a mera aplicação da lei. A interpretação jurídica esta inclusa em um sistema de signos pelos quais as possibilidades de narrativa e de significação desse poder estatal se organizam, sem conferir algum sentido ou “alguma responsabilidade” por aquele que vai receber a força da lei, ou seja, a alteridade, a singularidade, a condição humana e a subalternidade do “outro” (DERRIDA, 2007, p. 37).

Pode-se observar que a evolução do Direito nas sociedades modernas vem passando por constante processo de institucionalização, e no primeiro momento, se comporta como uma coleção de elementos e práticas relacionadas a convivência na sociedade, mas de forma cristalina se configura de maneira impar a procedimentos institucionalizados pelo Estado.

Percebemos por meio da definição de propriedade e conhecimento jurídico que a visão antropológica como reflexo de uma ordem social, conforme segue:

Muitos advogados e professores de direito enxergam o direito como instrumento de controle da sociedade e direcionamento da mudança social, mas muitos antropólogos estão preocupados com o direito como reflexo de uma ordem social específica (Moore 1978: 244).

A criação de uma estrutura jurídica com o intuito de promover avanços na organização dos sistemas jurídicos, acaba por vezes distanciando o caráter social das normas perante os envolvidos.

Mesmo que a perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais necessite de uma dimensão mais ousada, ela harmoniza com uma dimensão mais objetiva destas normas jusfundamentais, havendo entre elas certa reciprocidade ou complementariedade. Quando cito a dimensão objetiva, tento ilustrar o direito fundamental como princípio básico do princípio uno e constitucional direto, capaz de influenciar diretamente o ordenamento jurídico, diferentemente do direito subjetivo, que necessita de interpretação suplementar.

O Direito é o espelho que reflete as alterações sociais e, contudo a auto percepção dos agentes, que está em constante giro. Assim não se pode estabelecer um sistema jurídico institucionalizado, coerente e perfeito com a capacidade de preencher todas as lacunas da vida social (MOORE, 1978), assim o Direito sempre se coloca um passo atrás da sociedade.





A operacionalização do Direito dispõe de certo distanciamento dos atores e dos costumes que motivaram sua criação, e, se reveste de técnicas e procedimentos que podem conduzir a ideia rasa da dimensão simbólica dos direitos dos envolvidos (CARDOSO, 2011). Grande parte da legislação atual não consegue garantir a proteção dos bens jurídicos que motivaram sua criação (MOORE, 1978), levando à insatisfação dos atores e à descredibilidade dos sistemas jurídicos, principalmente nas questões vinculadas a reparação racial.

A responsabilização por atos de discriminação como forma de luta por uma sociedade mais justa encontra barreiras nos estratos de poder claramente representados pela figura do Judiciário, que ainda demonstra um caráter conservador e refratário das iniciativas de segmentos marginalizados (COSTA, 2019, p. 20). Tal dificuldade existe em se reconhecer a responsabilidade de pessoas que comentem ou cometeram crimes de injúria racial e acaba se tornando reflexo de uma tendência a uma ideologia racista que ainda permeia pela sociedade (DOS SANTOS, 2015, p. 204).

Os crimes contra honra, em que há um desequilíbrio entre o conteúdo da norma, que classifica a competência do judiciário, e a violência à esfera moral dos agredidos, que, por sua vez, tem sua dignidade ofendida.

Para MOORE (1978) podemos entender a complexidade das fontes de regulação e suas combinações, ou seja, para o modo como as leis, ao representarem apenas uma forma possível, entre muitas outras, de regulação da vida social, combinam-se de modo às vezes contraditório com outras formas e, em especial com outras leituras acerca da causalidade de cada situação (Moore, 1978: 03-06)¹

Para Cardoso (2011) a reparação ética e moral dos ofendidos, cuja dimensão simbólica é mais difícil de ser mensurada (CARDOSO, 2011). Os crimes contra a honra, principalmente o de Injúria Racial, fere a honra objetiva e subjetiva do indivíduo, melhor compreendida como a percepção de sua dignidade, são mais profundos do que a legislação pode mensurar.

A injúria racial ocorre na esfera subjetiva da honra por atingir a dignidade do ofendido, podemos caracteriza-la como uma agressão moral, que em sua natureza é mais complexa do que a legislação pode inicialmente identificar, como observado pelo professor Luís Roberto Cardoso (2011, p. 19):

A desconsideração, como insulto moral, é caracterizada como um ato ou atitude que agride direitos de natureza ético-moral e perpassa minhas preocupações em todos os capítulos. Diferentemente das agressões a direitos jurídico-legais, o insulto moral não





pode ser traduzido, de imediato, em evidências materiais.

Para provar o conteúdo simbólico, o ofendido, caso queira reparação deverá demonstrar na esfera civil o dano moral passível de indenização. Nesse aspecto, observa-se que apesar de promover um ambiente institucionalizado, o Direito nem sempre consegue reparar a esfera ética e moral daqueles que busca proteger (MOORE, 1978).

Como esperar que os ensinamentos de OMNATI (2004) seja aplicado referente ao conteúdo de jurídico de igualdade de Direito, que se resume no tratamento igualitário, tal ideário em conjunto com o princípio da liberdade, são os formatadores dos princípios verdadeiramente democrático do ordenamento jurídico.

No entendimento de (MOORE, 1978) a multiplicidade de sistemas legais, cujas disposições legais necessariamente diferem uma das outras algumas vezes chegam a se contradizerem e refletem precisamente o padrão cultural dos subgrupos da sociedade (1978: 125). Assim, percebemos que ordenações são elementos de uma vida cultural e social de uma sociedade em seus subgrupos e a vinculação dos norteadores subjetivos e objetivos precisam estar em consonância na sociedade.

Logo, podemos entender que ao longo da discussão entre igualdade formal e material de maneira prática no âmbito do Estado Democrático de Direito a igualdade deve representar algo fático, efetivo e emancipatório respeitando as diferenças e promovendo a inclusão por meio da implementação de políticas públicas distributivas, e, sobretudo o reforço ao reconhecimento como método de reparação.

Para (MOORE, 1978) existem duas características da lei: o processo histórico fragmentário pelo qual um sistema legal é construído, e o efeito agregado não totalmente controlável produzido pela multiplicidade de fontes regulamentadas e arenas de ação, esse entendimento insere a cultura e o processo histórico no âmbito da discussão, mas falta a administração judicial o entendimento da importância destes pontos. (Moore, p. 3).

Ainda estamos aquém do entendimento de igualdade entre os cidadãos, no Brasil a igualdade de direito sobretudo em questões vinculadas a honra está em curso são privilégios de poucos, estando fora do alcance da maioria dos indivíduos:

(...) como o desenvolvimento da cidadania e a força das ideias de igualdade no mundo contemporâneo não eliminaram a existência de privilégio (tratamento especial ou diferenciado), ainda que contextualmente justificados e situados fora do mundo cívico em tela (...), nem sempre o tratamento especial ou diferenciado é tomado como uma afronta à dignidade ou à cidadania. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011, p.38).



A complexidade da situação e de casos similares é a relação da acumulação social da violência com o conceito de sujeição criminal, para explicar os atos inerentes a lógica de não se importar com as questões morais, as ações relativizadas pela sociedade não é suficiente para incriminar o agressor, pois o entendimento está vinculado ao privilégio do agressor e não a agressão sofrida pela vítima.

3. Considerações finais

A espera da reparação moral, ética, civil e criminal, por meio do processo jurídico reinscreve mecanismos de desumanização, esvaziamento do passado e irresponsabilização que congelam a possibilidade de “alguma responsabilidade diante da memória ou “dos fantasmas” dos ofendidos (DERRIDA, 1993, p. 11), tal sofrimento não apenas atinge a família dos que morreram por irresponsabilidade estatal na condução de operações policiais, mas também os insultados em sua moral pela prática de sua cultura, para que a justiça seja possível, estas situações necessitam do amparo e compreensão jurídica.

Os costumes dispõem de subdivisões codificadas e as ações são reveladoras de complexidade social e a compreensão deste sistema deve romper o pensamento jurídico inserido no judiciário com vistas a se fazer justiça.

Reparar os Insultos Morais requer pelo judiciário como instituição a ciência, quanto a dor, aflição e angústia pelo qual a vítima sofreu, a sociedade está em constante evolução e descartar os princípios que norteiam o mínimo de justiça, é, no mínimo por desconhecer a análise da Antropologia Jurídica, que se operacionalizada contribuirá incessantemente para compreensão e melhor aplicação da norma.

No Brasil, é evidente que ajustes precisam ser feitos com o intuito de tornar mais humanizada, justa e eficiente, a reparação aos insultos, quando, por exemplo, se fortalecesse as questões sociais e não apenas o fator racial, poderíamos, em suma, tratar readequar o ordenamento jurídico aplicado em contextos diferentes, pois, percebemos que são nuances e justificativas que derivam não da letra fria da lei, mas do contexto ao qual este instituto está circunscrito, de modo que desfavorece o insultado.

Podemos identificar que o viés objetivo parte da compreensão de que os direitos





fundamentais são diretrizes da ordem constitucional com impacto no ordenamento jurídico, de maneira que as posições jurídicas individuais (subjctivas) refletem no valores gerais da comunidade constitucionalizada, devendo, sobretudo, ser preservados e fomentados com base no verdadeiro dever estatal de tutelá-los.

Apesar de o sistema jurídico brasileiro ter dispositivos específicos na proteção e garantia deste direito, além de estabelecer sanções penais àquele que comete injúria por motivos religiosos dentre outras especificações no combate à intolerância, esta realidade ainda se faz presente, uma vez que se encontra arraigada, ainda que inconscientemente, na cultura de discriminação racial.

Com o julgado (Acórdão) em análise no presente trabalho, observamos que apesar da dificuldades no entendimento e relativamente na persecução penal do crime de discriminação racial, foi imprescindível para nortear mesmo de maneira ilustrativa, ainda que trata-se de um julgado emblemático no âmbito do Poder Judiciário do estado da Bahia, acerca do tema, trouxe, mesmo que simbolicamente à importância da consolidação do conceito amplo de racismo.

Por essa razão, buscamos trazer alguns contributos da Antropologia Jurídica à problemática, notadamente com o fito de pavimentar caminhos teóricos ao entendimento subjctivo e a distribuição da justiça e igualdade, mensurando a vida humana como igualmente relevante, impondo a cada indivíduo o tratamento similar quanto a consideração e respeito, afastando a ideia de insulto e agressão moral a honra.

Bibliografia

ACORDÃO da Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, reconhecendo a sentença de 1º grau, condenando a ré pela prática do crime de racismo, na forma de preconceito religioso. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1175542269/inteiro-teor-1175542280> Acesso em 19 de setembro de 2022.

BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência. In: Benjamin, W. Escritos sobre mito e linguagem. Tradução de Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34: Duas Cidades, 2011. p. 121-156.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. 1996 "Da Moralidade à Eticidade Via Questões de Legitimidade e Equidade", in R. Cardoso de Oliveira & L.R. Cardoso de Oliveira Ensaios





Antropológicos Sobre Moral e Ética. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, pp. 105-142.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. 2002/2011 Direito Legal e Insulto Moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. (2ª Edição, com novo Prefácio). Rio de Janeiro: Garamond – (Coleção Direitos, conflitos e segurança pública): Introdução e capítulos 2,6 e 7.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. 2008 “Existe Violência Sem Agressão Moral?”. Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS, Vol. 23 nº 67 junho/2008: 135-146. <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n67/10.pdf>

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. 2011 “A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos”. Revista de Antropologia volume 53(2) 451-473.

CORREIA, Francisca Fabiana Brito; DE MOURA, Marfisa Martins Mota. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL: Conquistas de Direitos e Políticas para o Enfrentamento Às Desigualdades Referente À População Negra. In: Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 16, 2018. Anais XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Vitória, 2018. p. 1 – 18. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22688>>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

COSTA, Cleber Lazaro Julião. Crimes de racismo analisados nos tribunais brasileiros: o que as características das partes e os interesses corporativos da magistratura podem dizer sobre o resultado desses processos. **Revista De Estudos Empíricos Em Direito**, v. 6, n. 3, p. 7-33, 2019. Disponível em: <<https://reedrevista.org/reed/article/view/409>>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

DERRIDA, Jacques. Os espectros de Marx. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.

DERRIDA, Jacques. O perdão, a verdade, a reconciliação: qual gênero? In: NASCIMENTO, Evando (org.). Jacques Derrida: pensar a desconstrução. São Paulo: Estação Liberdade, 2005. p. 43-92.

DERRIDA, Jacques. A força de lei, o fundamento místico da autoridade. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DOS SANTOS, Gislene Aparecida. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 62, p. 184-207, 2015. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4056/405642641011.pdf>>. Acesso em: 23 Setembro de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

LACERDA, Paula. As indenizações como política de direitos humanos e de justiça social no Brasil contemporâneo. Revista Antropolítica, Niteroi, n. 48, p.246-275, 2020.

MOORE, Sally Falk 1978 Law as Process: an Anthropological Approach. London/Boston:





Routledge & Keegan Paul (Introdução & Cap. 3, pags. 1-31 e 82-134).

MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões. Editora Campus Concursos, 2013, p. 168.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte Especial. – 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OMNATI, José Emílio Medauar. A igualdade no paradigma do Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004, pág. 128.

VAN BOVEN, Theo. United Nations Study concerning the right to restitution, compensation and rehabilitation for victims of gross violations of human rights and fundamental freedoms. [Minneapolis], University of Minnesota, 1993. p. 50-92. Disponível em: http://hrlibrary.umn.edu/demo/van%20Boven_1993.pdf Special Rapporteur, UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1993/8. Acesso em: 21 setembro 2022.

